

Proc. TC-014.974/2014-2
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão, segundo a instrução da unidade técnica à peça 26, “da não aprovação de contas referente à primeira parcela das verbas transferidas” e da “omissão no dever de prestar contas da segunda parcela” relativamente ao Convênio 1117/03, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA e o município de Senador La Rocque/MA, que teve por objeto a execução de sistema de abastecimento de água, no valor de R\$ 77.250,00.

Cumpra, antes de tudo, delimitar adequadamente o fundamento para instauração desta tomada de contas especial. O Ofício 927, expedido pela FUNASA em 30/06/2010, peça 1, p. 307, marca o esgotamento do prazo concedido por aquela entidade aos responsáveis para o atendimento das pendências verificadas em relação ao Convênio 1117/03. Tais pendências foram relacionadas, por sua vez, no Ofício 685, de 18/05/2010, peça 1, p. 295:

1 – Justificar na movimentação financeira os saques dos cheques de nº 850004 e 850003;

2 – Encaminhar cópia da nota fiscal de nº 0129, com carimbo de atesto que o serviço foi executado e identificar o número do convênio na mesma;

3 – Encaminhar cópia das guias de recolhimento dos tributos municipais e federais incidentes no pagamento da nota fiscal nº 0129 de 18.10.2004;

4 – A área técnica, por meio do parecer técnico de 05.05.2010 mensurou a execução do objeto em 0% assim, Vossa Excelência deverá justificar a execução do objeto em relação aos recursos recebidos ou devolver ao órgão concedente o valor de R\$ 52.453,00.

Essas ocorrências, conforme se extrai dos documentos dos autos, estão relacionadas exclusivamente à rejeição da prestação de contas parcial apresentada relativamente à primeira parcela de recursos repassada a título do convênio supracitado, no valor de R\$ 29.973,50.

De se notar, por pertinente, que a exigência acima transcrita acerca da justificativa para a execução do objeto em 0%, embora suscite a devolução do valor total repassado – que incluía a segunda parcela de recursos, no valor de R\$ 22.479,50 –, está também relacionada exclusivamente à rejeição da primeira parcela. Considerou-se, conforme evidencia o Parecer Técnico Parcial à peça 1, p. 289, que **o ressarcimento total seria devido em razão da interrupção da execução da obra** que, embora tenha sido executada em proporção superior aos recursos repassados (70,47% contra 70%), **restou inacabada e operando apenas parcialmente**. Essa interrupção se deu, segundo o mesmo parecer, em face da não liberação da terceira e última parcela de recursos prevista para o convênio, haja vista que o município “não cumpriu a legislação quanto a documentação exigida”. A documentação exigida constou da notificação anexa ao Ofício 1046, de 16/05/2006, peça 1, p. 209-211, e se refere à “prestação de contas parcial que deu entrada na COREMA FUNASA em 16/03/06, a saber:

1 – No relatório de execução físico-financeira, folha 04 da prestação de contas, consta execução de reservatório, sem mencionar tipo e capacidade. Em relatório de visita técnica de 21/02/2006 do Engº Waldionor constatou que não foi iniciado a construção do reservatório;

2 – Rede de distribuição, consta no relatório de execução físico-financeira que apenas 1m foi executado, quando em visita técnica foi constatado a execução de 1248m de rede de PVC PBA 50mm;

3 – Não foi apresentado ART de execução da obra e ART do fiscal da mesma indicado pela prefeitura;

4 – Para a emissão de parecer técnico sobre a prestação de contas será necessário as correções e apresentação dos documentos acima mencionados”.

Assim, nada obstante o Relatório de TCE nº 06/2013, peça 3, p. 111, haver incluído entre as “irregularidades motivadoras da TCE” a “omissão no dever de prestar contas referente à 2ª parcela”, considero que o processo se encontra instruído tão somente no sentido da apuração de irregularidades atinente à primeira parcela. De se notar, a propósito, que não consta desses autos nenhuma das notificações mencionadas no referido relatório que caracterizariam a dita omissão. Sobre o assunto há, pois, somente a menção da tomadora de contas nomeada no órgão de origem, que aparece pela primeira vez já no relatório final, sem qualquer suporte documental nestes autos, não contando nem mesmo com informação proveniente do setor competente pelo recebimento e exame das prestações de contas.

Considero impróprias, pois, nos termos em que foram realizadas neste processo, as citações dos Srs. João de Oliveira Alencar e João Alves Alencar, as quais, conforme anexo à instrução constante à peça 8, p. 1-12, imputaram aos responsáveis conduta no sentido de “não apresentar a prestação de contas dos recursos atinentes à 2ª parcela dos recursos repassados por força do Convênio 1117/2003”. O prejuízo apurado nesta TCE não decorreu da omissão no dever de prestar contas da segunda parcela dos recursos do Convênio 1117/03, mas da ausência de atendimento pelos responsáveis das exigências estabelecidas pelo órgão concedente no sentido da apresentação de esclarecimentos e de documentação complementar relativamente à prestação de contas da primeira parcela de recursos do ajuste. Foi essa ausência de atendimento que provocou a não liberação da terceira e última parcela de recursos do convênio e, por consequência, a interrupção da obra antes de sua conclusão, resultando na impossibilidade da plena operação do sistema de abastecimento de água, o que, de acordo com o entendimento do órgão de origem expresso no parecer técnico parcial à peça 1, p. 289, justificaria “o ressarcimento de todo o recurso repassado”.

Deixo de propor, por outro lado, a renovação da citação desses ex-prefeitos, haja vista considerar que eles não deram causa ao prejuízo apurado nos autos. A interrupção do repasse da terceira parcela de recursos do convênio que determinou a não conclusão do sistema de abastecimento de água, decorreu, a meu ver, do exagerado formalismo na apreciação da prestação de contas da primeira parcela, a qual privilegiou o atendimento de aspectos e obrigações laterais do convênio em detrimento da realização do próprio objeto, cuja execução já havia superado a proporção dos recursos repassados (70,47% contra 70%), conforme relatório à peça 1, p. 225. Senão, vejamos.

A exigência para que fossem justificados os saques dos cheques nºs 850004 e 850003 dirige-se claramente a despesas que, além de pouco expressivas, não são relacionadas aos recursos do convênio. Conforme o extrato bancário da conta vinculada ao convênio constante da peça 1, p. 191, resta claro que os mencionados cheques foram saldados com recursos depositados na conta do convênio após quase o esgotamento total dos recursos repassados pela FUNASA.

Quanto à necessidade de encaminhamento da cópia da nota fiscal com carimbo de atesto de que o serviço foi executado e com identificação do número do convênio, verifica-se, em primeiro lugar, alguma contradição com as provas constantes dos autos, já que na cópia do mencionado documento, peça 1, p. 181, vê-se aposta a inscrição “Ref. Convênio nº 1117/2003. MS/FUNASA”. Quanto ao carimbo de atesto da execução de serviço, sua ausência não prejudicava a certeza sobre a execução da obra, que fora objeto de diversas visitas por engenheiro da própria FUNASA e dos correspondentes relatórios.

Sobre a ausência das guias de recolhimento de impostos, embora possam constituir irregularidades de variadas naturezas, não resultam em dano ao Erário.

Acerca da ausência de menção no relatório físico-financeiro do tipo e da capacidade do reservatório em construção e da contradição da informação prestada nesse documento com a situação relatada pelo Engenheiro Waldionor, vale dizer que a irregularidade fora sanada em visitas posteriores do mesmo profissional, havendo-se registrado a execução parcial da referida construção em proporção equivalente aos recursos repassados, conforme relatório à peça 1, p. 225.

Por fim, relativamente à não apresentação das Anotações de Responsabilidade Técnica de execução e fiscalização da obra, observo que a ocorrência perde relevância ante a fiscalização realizada pela própria FUNASA, mediante profissional legalmente habilitado a tanto, que atestou, conforme relatório de visita técnica à peça 1, p. 225, que “a obra está sendo executada com qualidade”, que “está de acordo com os projetos” e que “está de acordo com as especificações técnicas”. Afastara-se, com isso, a presunção de risco para a integridade da obra e para a segurança das pessoas gerada pela ausência das ARTs. Restava, é verdade, a possibilidade de ter havido descumprimento das normas legais pertinentes, mas não dano ao Erário.

Ante o exposto, manifesto-me contrário à proposta oferecida pela unidade técnica na instrução à peça 26, por entender que esta tomada de contas especial deva ser arquivada sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para sua constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU.

Ministério Público, em 17/4/2018.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral